



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.001200/2008-40
ACÓRDÃO	2202-010.981 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MANOEL DA SILVA DIAS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS ALEGADAMENTE PROVENIENTES DE BEM COMUM. AUSÊNCIA DE PROVA OPORTUNA A RESPEITO DA TITULARIDADE DO BEM.

Cabe ao Contribuinte juntar a sua impugnação todas as provas do que alega. Diante da ausência de comprovação, mantém-se o lançamento na forma efetuada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Lilian Claudia de Souza, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano calendário 2004, na qual se apurou crédito tributário no valor total de R\$2.571,80.

De acordo com a descrição dos fatos, foi apurada a seguinte infração:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA - DIMOB

Acir Administração S/A–R\$14.007,89.

O enquadramento legal consta à fl. 06 fillin "Fl. Demonstrativo Multa/Juros" * MERGEFORMAT .

Segundo informação da Empresa de Correios e Telégrafos, a Notificação de Lançamento foi devolvida em 13/09/2007 (fl. 21).

Na seqüência, a Unidade de origem procedeu à intimação do Contribuinte por meio do Edital Malha Fiscal IRPF no 0002, de 05 de novembro de 2007, considerando o Contribuinte intimado em 28/11/2007 (fls. 34/36).

Cientificado do lançamento [...], ingressou o Contribuinte, em 27/02/2008, com a impugnação de fls. 03/04, instruída com documentos de fls. 05/18, onde traz as alegações a seguir sintetizadas.

Alega que só tomou ciência do lançamento em 31/01/2008, por ocasião de sua ida a uma Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aponta a existência de erro no CEP indicado na Notificação, o que, segundo aduz, acarretou-lhe sério prejuízo, pois impossibilitou-o de apresentar Solicitação de Retificação de Lançamento. Em vista desses fatos, suscita a nulidade do lançamento.

No mérito, sustenta que o lançamento decorre de erro material no preenchimento de sua Declaração. Explica que, no quadro referente às informações do cônjuge, informou, na linha de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, o valor de R\$14.148,11, que, segundo sustenta, é fruto de rendimento de aluguel de imóvel sob a administração da empresa Acir Administração S/A, objeto do lançamento. Acrescenta que o valor indicado foi declarado no CPF do cônjuge, Yvette da Costa Dias, e corresponde a parte que lhe cabe nos rendimentos advindos dos aluguéis sob a administração da Acir Administração S/A.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade da Notificação, com conseqüente afastamento da imposição tributária pretendida.

Junta a sua defesa a certidão de seu casamento com Yvette da Costa Dias.

Referido acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

NULIDADE. INTIMAÇÃO IRREGULAR. COMPARECIMENTO AO PROCESSO. SANEAMENTO DO VÍCIO.

Nos termos do art. 26, § 5o, da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre a sua falta ou irregularidade.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao Contribuinte juntar a sua impugnação todas as provas do que alega. Diante da ausência de comprovação, mantém-se o lançamento na forma efetuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos.
- b) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual;
- c) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Preliminarmente, cabe aqui analisar a tempestividade da impugnação apresentada.

A Unidade de origem, em despacho de fl.37, aponta a intempestividade da impugnação, considerando que a ciência foi dada por meio de Edital em 28/11/2007.

Analisando os autos, não é de se dar razão à Unidade preparadora, tendo de ser tomada por tempestiva a impugnação apresentada.

Isto porque a Empresa de Correios e Telégrafos consignou, como motivo da devolução da correspondência, insuficiência no endereço do destinatário (fl. 31). Dessa forma, a tentativa de ciência por via postal não foi regular e, portanto, a Unidade preparadora não poderia ter optado de imediato pela ciência por edital. A correspondência foi devolvida por falha no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que registrou na Notificação de Lançamento o CEP 20.000-000.

No âmbito do processo administrativo fiscal, para cada ato ou termo processual de que deva ser intimado o sujeito passivo, deve-se proceder à intimação pessoal ou por via postal, com observância das prescrições do artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF) e, somente depois, não logrando êxito essa intimação, será efetuada a intimação por edital.

Não obstante, equivoca-se o Contribuinte ao defender a nulidade da autuação em decorrência da irregularidade da intimação.

O art. 26, §5o da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ressalva expressamente que, embora as intimações sejam nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 26. *O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

[...]

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.(grifei)

No presente caso, o fato é que o Contribuinte compareceu ao processo, podendo realizar regularmente a sua defesa. Não há, portanto, que se falar em nulidade por irregularidade na intimação para a ciência do lançamento.

A apresentação da impugnação é que dá início à fase litigiosa do procedimento, a teor do art. 14 do PAF, tendo o sujeito passivo garantida, a partir daí, a ampla defesa e o contraditório.

Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade suscitada pelo Contribuinte.

A Autoridade Fiscal procedeu à inclusão de rendimentos com base na DIMOB apresentada por Acir Administração S/A.

O Contribuinte não concorda com a autuação e sustenta que os rendimentos foram declarados no CPF do cônjuge, Yvette da Costa Dias, limitando-se a apresentar certidão de casamento.

O Contribuinte não nega o recebimento de rendimentos, mas sustenta que esses foram declarados no CPF do cônjuge. Acrescenta que errou ao informar em sua Declaração, nas informações do cônjuge, o valor omitido como rendimento sujeito à tributação exclusiva.

Ao tratar dos rendimentos na constância da sociedade conjugal, o art. 6º do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR – Regulamento do Imposto de Renda) dispõe que:

Art. 6º *Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5o):*

I- cem por cento dos que lhe forem próprios;

II- cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.(Grifei)

Ocorre que, no caso, o Contribuinte nada apresenta para demonstrar que os rendimentos em tela são decorrentes de aluguel de bens comuns do casal. A única

prova juntada foi a certidão de casamento, mas o simples fato de ser casado não quer dizer necessariamente que os rendimentos omitidos de aluguéis foram produzidos por bem comum e pertencem ao cônjuge.

Também cabe ressaltar que, em consultas aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constata-se que não consta entrega de Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 pelo cônjuge do Contribuinte, senhora Yvette da Costa Dias, o que vai contra sua alegação (fl.39). Consta para o ano calendário sob análise tão somente um pedido de regularização de CPF.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar a impugnação IMPROCEDENTE, mantendo o crédito tributário exigido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino